



Conselho Nacional

Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Manual de Abordagem Baseada no Risco

Índice Temático

1. Introdução

- Objectivo do Manual;
- Enquadramento legal (Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, Regulamento n.º 1/25, de 15 de Abril, e Recomendações do GAFI);
- Importância da ABR no sector jurídico.

2. Princípios da Abordagem Baseada no Risco

- Definição e fundamentos;
- Aplicação prática no contexto jurídico;
- Diferença entre risco alto, médio e baixo.

3. Procedimentos de Identificação e Avaliação de Riscos

- Risco institucional de BC, FT e FP;
- Risco do país/geográfico;
- Risco do cliente (ex.: PPE, estruturas complexas, etc.);
- Risco do serviço/transacção (ex.: criação de *trusts*, compra de imóveis, etc.).
- Variáveis que influenciam a avaliação.

4. Medidas de Diligência Devida (CDD)

- CDD inicial e contínua;
- CDD simplificada vs. reforçada;
- Identificação do beneficiário efectivo;
- Documentação e verificação.

5. Comunicação de Operações

- Quando e como reportar;
- Limites do privilégio profissional;
- Procedimentos internos de denúncia;
- Protecção de denunciante.

6. Monitorização e Controlos Internos

- Procedimentos de revisão de risco;
- Indicadores de alerta;
- Actualização de perfis de clientes.

J.S.



7. Abstenção, Recusa e Cessação

- Situações de abstenção e recusa;
- Recusa e abstenção em contexto hierárquico ou societário;
- Dever de cessação da relação de negócio.

8. Formação e Sensibilização

- Programas de capacitação contínua;
- Integração da ABR na cultura organizacional;
- Formação específica para áreas de maior risco.

9. Supervisão

- Órgão de Supervisão;
- Âmbito da supervisão;
- Outras competências.

10. Considerações Específicas para Notários

- Deveres públicos e imparcialidade;
- Riscos associados aos actos notariais;
- Aplicação de ABR no contexto notarial.

11. Disposições finais

- Lista de acrónimos;



Capítulo 1 – Introdução

- 1.1. O presente manual tem como objectivo orientar os advogados e sociedades e associações de advogados na implementação de uma Abordagem Baseada no Risco (ABR), conforme exigido pela Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/24, de 4 de Julho, e regulamentado pela Ordem dos Advogados de Angola (OAA) através do Regulamento n.º 1/25, de 15 de Abril, sobre as Obrigações dos Advogados em Matéria de BC/FT/PADM (Regulamento n.º 1/25).
- 1.2. A ABR é uma metodologia que permite aos profissionais jurídicos identificar, avaliar e mitigar os riscos associados ao BC/FT/FP, de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade das suas actividades, pelo que a sua implementação é essencial para garantir a conformidade com as Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), bem como, para assegurar a integridade e a reputação da profissão jurídica em Angola.
- 1.3. A Ordem dos Advogados de Angola, enquanto entidade supervisora, tem o dever de regulamentar, fiscalizar e sancionar o incumprimento das obrigações legais nesta matéria, promovendo a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nos serviços prestados pelos advogados, por intermédio da sua Comissão de Supervisão em Matéria de BC/FT/FP, doravante Comissão de Supervisão.
- 1.4. O presente Manual visa, ainda, reforçar a cultura de prevenção e integridade no exercício da advocacia, respeitando os princípios fundamentais da profissão, como o sigilo profissional, a independência e a lealdade para com os clientes.
- 1.5. O presente Manual aplica-se a todos os advogados, em prática individual ou colectiva, que realizem actividades susceptíveis de exposição a riscos de BC/FT/FP. Incluem-se actividades tais como: gestão de fundos, constituição de sociedades, operações imobiliárias, abertura de contas bancárias, entre outras.



- 1.6. Estão excluídas actividades tais como: patrocínio forense, emissão de pareceres e consultas jurídicas, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento n.º 1/25.

Capítulo 2 – Princípios da Abordagem Baseada no Risco

A Abordagem Baseada no Risco (ABR) fundamenta-se nos seguintes princípios:

- 2.1. **Entendimento dos riscos:** os advogados devem conhecer os riscos inerentes às suas actividades e dos seus clientes.
- 2.2. **Priorização:** as medidas de prevenção devem ser proporcionais ao nível de risco identificado.
- 2.3. **Mitigação:** devem ser adoptadas medidas adequadas para reduzir os riscos identificados.
- 2.4. **Actualização contínua:** a avaliação de risco deve ser revista periodicamente, considerando mudanças no perfil do cliente ou no contexto legal e/ou regulatório.
- 2.5. **Equilíbrio:** a aplicação da ABR deve respeitar o sigilo profissional e a relação de confiança com o cliente.

Capítulo 3 – Procedimentos de Identificação e Avaliação de Riscos

O presente capítulo detalha os procedimentos que os advogados devem seguir para identificar clientes, beneficiários efectivos e representantes legais, assim como os pressupostos para a condução da avaliação de riscos.

3.1. Identificação:

- 3.1.1. A obrigação de identificação efectiva-se mediante a obtenção de informações detalhadas sobre o cliente ou potencial cliente, por meio do preenchimento de formulário aprovado pelo Conselho Nacional da OAA, e deve ocorrer antes da prestação de serviços jurídicos, salvo excepções legais e/ou regulamentares.
- 3.1.2. Para pessoas singulares, devem ser recolhidos os seguintes dados: nome completo, número e validade do documento de identificação com fotografia, naturalidade, nacionalidade, profissão, entidade patronal (se aplicável), endereço, Número de Identificação Fiscal



(NIF), e identificação do beneficiário efectivo, se aplicável. No caso de menores, deve ser apresentado o boletim de nascimento ou documento equivalente, acompanhado da identificação do representante legal.

- 3.1.3. Para pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, devem ser obtidos dados tais como: denominação social, número de matrícula, NIF, país de constituição, capital social, sede, objecto social, identidade dos titulares de participações sociais relevantes, administradores e beneficiários efectivos.
- 3.1.4. Em relações de negócio ou transacções ocasionais, deve-se identificar a finalidade e natureza da operação, bem como a origem dos fundos, salvo se o grau de risco for baixo.
- 3.1.5. O advogado deve consultar a Central de Registo de Beneficiário Efectivo para verificar a situação do beneficiário efectivo, e , em caso de eventuais omissões, comunicar à O.A.A. para, no âmbito da coordenação nacional, formalizar a actualização da base.
- 3.1.6. Quando o contacto for feito por um representante ou gestor de negócios, este também deve ser identificado.
- 3.1.7. Salvo excepções legais e/ou regulamentares, a identificação deve ocorrer antes da aceitação formal do serviço profissional.
- 3.1.8. A verificação dos dados deve ser feita com base em documentos oficiais ou mecanismos electrónicos certificados, com arquivo seguro por um período não inferior a 10 anos.
- 3.1.9. Em casos excepcionais, a comprovação dos dados pode ser substituída por uma declaração expressa do cliente, atestando a veracidade das informações e aceitação dos termos contratuais.

3.2. Avaliação de Risco:

- 3.2.1. A avaliação de riscos constitui um dos pilares fundamentais da Abordagem Baseada no Risco (ABR). Os advogados devem ser capazes de reconhecer os factores que aumentam a probabilidade de envolvimento em actividades de branqueamento de capitais,



financiamento do terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa.

- 3.2.2. Risco institucional de BC, FT e FP: refere-se ao processo para determinar o grau de risco de BC, FT e FP dos próprios advogados, em prática individual ou colectiva, por meio de uma metodologia interna aprovada para o efeito.
- 3.2.3. Risco do país/geográfico: refere-se à localização do cliente, da transacção ou dos activos envolvidos. Países com deficiências estratégicas nos regimes de combate ao BC/FT, jurisdições não cooperantes ou com altos índices de corrupção representam riscos elevados. Nesse âmbito, o advogado deve considerar as listas de sanções nacionais e internacionais (ex.: Comité Nacional de Designação, ONU, GAFI, OFAC, UE, entre outras) e a situação geopolítica da região.
- 3.2.4. Risco do cliente: envolve características específicas do cliente, tais como ser uma Pessoa Politicamente Exposta (PPE), utilizar estruturas jurídicas complexas, actuar em sectores vulneráveis (ex.: mineração, petrolífero, etc.), ou apresentar comportamento atípico. Clientes com histórico de envolvimento em litígios financeiros ou com origem de fundos não clara também representam risco elevado.
- 3.2.5. Risco do serviço/transacção: certos serviços jurídicos apresentam maior vulnerabilidade, nomeadamente constituição de *trusts*, compra e venda de imóveis de alto valor, gestão de activos, constituição de sociedades em jurisdições *offshore*, ou operações envolvendo criptomoedas. A complexidade e a falta de transparência da transacção aumentam o risco.
- 3.2.6. Variáveis que influenciam a avaliação: a avaliação de risco deve considerar a natureza da relação com o cliente (pontual ou contínua), o volume financeiro envolvido, a frequência das operações, o grau de envolvimento do advogado e a existência de mecanismos de controlo e verificação. A combinação dessas variáveis permite classificar o risco como baixo, médio ou alto.



Procedimentos de Revisão de Risco:

3.2.7. A revisão periódica da avaliação de risco institucional de BC, FT e FP, bem como dos clientes, deve ser realizada com base na natureza da relação de negócio, no perfil do cliente e na complexidade das operações.

3.2.8. Clientes classificados como de alto risco devem ser revistos com maior frequência, tendo por base a periodicidade definida numa matriz de risco de cliente interna aprovada para o efeito. A revisão deve considerar mudanças no comportamento do cliente, alterações na estrutura societária, novas jurisdições envolvidas ou qualquer outro factor relevante.

Capítulo 4 – Medidas de Diligência Devida (CDD)

CDD Inicial e Contínua:

4.1 A CDD Inicial consiste na identificação e verificação da identidade do cliente antes do estabelecimento da relação profissional. Inclui a coleta de informações sobre a natureza do negócio, a finalidade da relação e a origem dos fundos.

4.2 A CDD Contínua implica a actualização periódica das informações referidas no ponto anterior, especialmente quando houver mudanças no perfil do cliente ou nas operações realizadas.

CDD Simplificada vs. Reforçada:

4.3 A CDD Simplificada aplica-se a situações de baixo risco, permitindo procedimentos menos rigorosos de verificação de dados.

4.4 A CDD Reforçada é exigida em casos de maior risco, tais como o estabelecimento de relações de negócio ou a execução de transacções ocasionais com clientes que sejam PPE, estruturas jurídicas complexas ou operações atípicas. Nesses casos, são requeridas medidas adicionais, tais como a obtenção de informações complementares, declaração de origem de fundos e, nalguns casos, a aprovação por níveis superiores da Sociedade ou Associação de Advogados.



Identificação do Beneficiário Efectivo:

4.5 O beneficiário efectivo é a pessoa natural que, em última instância, possui ou controla o cliente ou a transacção. A identificação deve ser feita com base em documentos oficiais e, quando aplicável, por meio da consulta à Central de Registo de Beneficiário Efectivo¹. É essencial garantir que o advogado compreenda a estrutura de propriedade e controlo da entidade envolvida.

Documentação e Verificação:

4.6 Todos os dados coletados durante o processo de CDD devem ser documentados e arquivados de forma segura e confidencial por um período mínimo de 10 anos. A verificação deve ser feita com base em documentos oficiais, tais como bilhetes de identidade, certidões de registo comercial e comprovativos de morada, entre outros.

Capítulo 5 – Comunicação de Operações Suspeitas

5.1. A comunicação de operações suspeitas constitui uma obrigação fundamental no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Os advogados devem estar atentos a sinais de alerta e agir com diligência sempre que identifiquem operações que possam configurar uma situação de risco alto.

Quando e Como Reportar:

5.2. Os advogados devem, por sua própria iniciativa, comunicar ao Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola sempre que saibam ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação associada ao BC, FT e/ou FP ou a qualquer outro crime.

5.3. A comunicação deve ser feita de imediato, preferencialmente por via electrónica, contendo os elementos identificativos das pessoas envolvidas, descrição da operação suspeita, factores de suspeita e documentos de suporte, seguindo o procedimento estabelecido nos artigos 8.º e 12.º, ambos do Regulamento n.º 1/25.

¹ Sob a alçada do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Em alternativa, fontes como registos públicos do GUE, Conservatórias de Registos e outras fontes cruzadas deverão ser consultadas na identificação dos beneficiários efectivos.

J.S.



5.4. Tratando-se de exercício em prática colectiva, a comunicação deve ser efectuada pelo *Compliance Officer* da Sociedade ou Associação de Advogados.

Limites do Privilégio Profissional:

5.5. A obrigação de comunicação não se aplica quando as informações forem obtidas no exercício da defesa ou representação do cliente em processo judicial, incluindo o aconselhamento jurídico. Em tais casos, o sigilo profissional prevalece, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento n.º 1/25.

Procedimentos Internos de Denúncia:

5.6. O advogado deve manter registos documentais das análises realizadas e, nos casos em que decida não comunicar, justificar por escrito os fundamentos da sua decisão.

5.7. A documentação deve ser arquivada de forma segura e confidencial por um período mínimo de 10 anos.

Protecção de Denunciante:

5.8. O advogado ou entidade que procede à comunicação de operação suspeita beneficia de protecção, não devendo a sua identidade ser divulgada, independentemente do contexto.

5.9. Para assegurar o anonimato do denunciante, o canal de comunicação com o Bastonário deve ser de acesso restrito, devendo os seus operadores estarem devidamente identificados, e articularem directamente com o Bastonário no tratamento das comunicações e processamento do expediente para a Unidade de Informação Financeira (UIF).

Capítulo 6 – Monitorização e Controlos Internos

6.1. A monitorização contínua é uma componente essencial da abordagem baseada no risco (ABR), permitindo que os advogados, em prática individual ou colectiva, mantenham uma vigilância constante sobre os riscos associados aos seus clientes e às operações realizadas. Este



processo visa garantir que as informações sobre os clientes estejam actualizadas e que qualquer actividade suspeita seja prontamente identificada e tratada. Para tal, os advogados deverão deter sistemas de controlo interno proporcionais à dimensão e complexidade das suas actividades. Esses sistemas devem incluir uma revisão periódica de procedimentos, envolvimento da gestão e supervisão por parte da Comissão de Supervisão da OAA.

Indicadores de Alerta:

- 6.2. Devem ser definidos e monitorizados indicadores de alerta que possam sinalizar actividades atípicas ou suspeitas. Exemplos incluem: transacções incompatíveis com o perfil do cliente, uso de estruturas jurídicas complexas sem justificação aparente, movimentações financeiras com países de alto risco, ou resistência do cliente em fornecer informações solicitadas. A presença de um ou mais desses indicadores devem accionar procedimentos internos de análise e, se necessário, comunicação ou interacção com a OAA.

Actualização de Perfis de Clientes:

- 6.3. As informações cadastrais e de risco dos clientes devem ser actualizadas sempre que houver novos dados relevantes ou indícios de alteração no perfil de risco. A actualização deve incluir a verificação de documentos, a confirmação da identidade do beneficiário efectivo e a reavaliação da origem dos fundos. A manutenção de registos actualizados é fundamental para a eficácia do sistema de prevenção.

Compliance Officer:

- 6.4. As Sociedades e Associações de Advogados devem designar um *Compliance Officer*, o qual deve ser responsável por assegurar o cumprimento das obrigações legais/regulamentares e actuar como interlocutor junto das autoridades competentes.
- 6.5. O *Compliance Officer* deve ser registado na OAA, actuar com independência e declarar eventuais conflitos de interesses.
- 6.6. Em caso de qualquer incompatibilidade, o *Compliance Officer* deve ser substituído imediatamente. A designação deve ser formalizada com envio de documentação ao Bastonário, incluindo o *curriculum vitae* actualizado e os respectivos dados profissionais.



Capítulo 7 – Abstenção, Recusa e Cessação

- 7.1. As obrigações de abstenção e recusa são aplicáveis aos advogados sempre que, fora das situações de excepção previstas no artigo 3.º do Regulamento n.º 1/25, os mesmos identifiquem uma operação fundamentadamente suspeita de envolvimento em actos de BC, FT e/ou FP, ou ainda nos casos em que o potencial cliente se recuse a fornecer as informações básicas de identificação exigidas pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis.
- 7.2. Mesmo em contextos hierárquicos ou societários, o dever de abstenção é pessoal e intransferível, não podendo o advogado ser penalizado pelo seu cumprimento.
- 7.3. Uma vez cumprida a obrigação de abstenção ou recusa, o advogado deve, em ofício confidencial, comunicar ao Bastonário o acto, junto com os elementos documentais de suporte da decisão.
- 7.4. Tratando-se de relações de negócio já constituídas, havendo recusa do cliente em fornecer informações de identificação, no âmbito do dever de identificação e/ou de diligência, o advogado deve promover a cessação da relação de negócio ou a não execução da transacção ocasional, conforme o caso.

Capítulo 8 – Formação e Sensibilização

- 8.1. A OAA promove programas contínuos de formação e sensibilização sobre prevenção e combate ao BC/FT/FP, seja no âmbito da formação inicial obrigatória, ou por meio de cursos, seminários e conferências sobre a matéria.
- 8.2. Cada advogado deve frequentar, pelo menos 1 (uma) vez por ano, uma formação obrigatória sobre prevenção e combate ao BC, FT e/ou FP, seja no âmbito dos ciclos formativos anuais do Centro de Estudos e Formação (CEF) e da Comissão de Supervisão, ou no âmbito de iniciativas de outras instituições.



- 8.3. A evidência da participação e conclusão da formação deve ser conservada por pelo menos 5 (cinco) anos, a contar da data da sua realização.
- 8.4. A Secção de Formação e Sensibilização da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa deve, isoladamente ou em articulação com o CEF e seus respectivos núcleos, promover todos os anos pelo menos uma formação específica sobre BC, FT e/ou FP, adoptando, para o efeito, os formatos mais adequados ao contexto.
- 8.5. A OAA também deve incentivar a inclusão da temática da ABR nos currículos de formação jurídica a nível das Sociedades e Associações de Advogados, contribuindo assim para a capacitação técnica e ética contínua dos seus associados.

Capítulo 9 – Supervisão

- 9.1. A supervisão do cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de BC, FT e/ou FP é assegurada pela OAA, por meio da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Comissão de Supervisão).
- 9.2. A Comissão de Supervisão é responsável por realizar acções de supervisão directa (remota e *on-site*), e indirecta (à distância), devendo classificar os Escritórios, as Sociedades e Associações de Advogados por níveis de risco e definir o calendário/programa de supervisão com base no nível de risco que cada entidade representar.
- 9.3. Na definição do nível de risco, dever-se-á ter em conta a dimensão da entidade, o número de advogados e advogados estagiários, o número de clientes, o volume anual de facturação, os principais sectores de actuação, a presença em outras jurisdições de forma directa ou por via de protocolos de cooperação, entre outros.
- 9.4. A Comissão de Supervisão deve ainda proceder à revisão do quadro regulatório do sector, conduzir a avaliação sectorial anual de risco e proceder à divulgação dos seus resultados, bem como participar activamente do processo de avaliação nacional de risco.



- 9.5. Os termos de funcionamento e as competências da Comissão de Supervisão são definidos no seu regulamento, e no Manual de Supervisão Baseada no Risco, a serem aprovados pelo Conselho Nacional da OAA.

Capítulo 10 – Considerações Específicas para Notários

- 10.1. Os notários, embora exerçam funções com características distintas dos advogados, especialmente no que se refere à sua actuação como agentes públicos investidos de fé pública, grande parte desses profissionais são simultaneamente advogados, regularmente inscritos na OAA, pelo que se impõe algumas considerações/recomendações a esses profissionais.

Diferenças de Actuação:

- 10.2. Os notários actuam como autoridades públicas na formalização de actos jurídicos, conferindo autenticidade e segurança jurídica. Ao contrário dos advogados, que representam interesses de partes específicas, os notários devem manter uma posição de imparcialidade e neutralidade.

Deveres Públicos e Imparcialidade:

- 10.3. A imparcialidade é um princípio fundamental da actividade notarial. O notário deve assegurar que todas as partes compreendam o conteúdo e os efeitos dos actos que celebram, garantindo a legalidade e a transparência das operações. O seu dever é para com o Estado e com a sociedade, e não com interesses particulares, devendo por isso evitar colocar-se em situação de conflitos de interesses por força da dupla qualidade ou ainda de concorrência desleal para com os seus colegas-advogados.

Riscos Associados a Actos Notariais:

- 10.4. A natureza dos actos praticados pelos notários — tais como autenticações, reconhecimentos de assinaturas, lavratura de escrituras públicas e procurações, etc. — pode ser explorada para fins ilícitos, como o branqueamento de capitais e a ocultação de beneficiários efectivos, sendo por isso essencial que os notários adoptem medidas de diligência devida, identifiquem os intervenientes e comuniquem operações suspeitas, quando aplicável.



- 10.5. A abordagem baseada no risco deve ser adaptada à realidade notarial, considerando o seu papel institucional e os riscos específicos inerentes à sua função. A colaboração com as autoridades competentes e o cumprimento rigoroso das obrigações legais e regulamentares são fundamentais para a integridade do sistema jurídico.

Capítulo 11 – Disposições Finais

- 10.1. Entrada em vigor: o presente Manual entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Nacional da OAA.
- 10.2. Publicação: o presente Manual deve ser publicado no sítio da *internet* da OAA e divulgado a todos os seus associados.
- 10.3. Resolução de dúvidas e omissões: as dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Manual são resolvidas pelo Conselho Nacional da OAA.
- 10.4. Aprovado em sessão plenária do Conselho Nacional da OAA, em Luanda, em 4 de Setembro de 2025

O Presidente do Conselho Nacional


José Luís António Domingos



LISTA DE ACRÓNIMOS

Acrónimo	Significado
ABC	Anti-Branqueamento de Capitais
ABR	Abordagem Baseada no Risco
AGT	Administração Geral Tributária
AML	Anti-Money Laundering (Prevenção ao Branqueamento de Capitais)
BC	Branqueamento de Capitais
BNA	Banco Nacional de Angola
CMC	Comissão do Mercado de Capitais
CRA	Constituição da República de Angola
CUT	Conta Única do Tesouro
ESAAMLG	Eastern and Southern African Anti-Money Laundering Group
FATF/GAFI	Financial Action Task Force / Grupo de Acção Financeira Internacional
FP	Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa
FT	Financiamento do Terrorismo
INH	Instituto Nacional de Habitação
ISJ	Instituto de Segurança Judiciária
OAA	Ordem dos Advogados de Angola
OCPCA	Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria-Geral da República
SBR	Supervisão Baseada no Risco
SIC	Serviço de Investigação Criminal
UIF	Unidade de Informação Financeira
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

J.S.